

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

Processo nº 157900-16.2012.5.21.002 2ª. Vara do Trabalho de Natal/RN

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (COM PEDIDO DE LIMINAR)

Autora: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL (AFBNB)

Réu: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL

DESPACHO CONCESSIVO DE LIMINAR

R. hoje.

Vistos, etc.

1. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela AFBNB em defesa de seus associados, por meio da qual busca, em medida de urgência, tutela inibitória em face de ato que está na iminência de ser praticado pelo Banco do Nordeste do Brasil.

2. Em apertada síntese, para os efeitos desta decisão, alega a autora que o banco-réu expediu ofício para diversos funcionários para que seja solucionada a apontada situação de acumulação de cargos/empregos públicos, que estaria em desacordo com o texto constitucional.

3. Juntou procuração e documentos (fls. 23 e ss.).

4. **Passo ao exame da tutela de urgência** requerida pela parte autora.

5. Os documentos juntados aos autos revelam que a ré, com base em expediente oriundo da Controladoria Geral da União - CGU (Ofício n. 10912/2011/SFC/CGU-PR) instou vários funcionários a realizar opção por um dos empregos exercidos, para o que indicou o prazo de 10 (dez) dias (cf., por todos, p. 57/v).

6. Mais adiante, os autos indicam que o prazo final para a realização da opção fora prorrogado para o próximo dia 30.11.2012.

7. Na fixação desse prazo final, assenta-se o perigo da demora a justificar a tutela de urgência.

8. Quanto à densidade do direito de que se reveste a pretensão, neste juízo de deliberação, observo que o problema de acumulação de cargos é

de natureza complexa, pois depende da verificação no caso concreto do atendimento ou não das condições indicadas no art. 37, XVI da Constituição Federal.

9. E essa verificação deve ser feita em processo administrativo próprio, observadas as regras atinentes à Lei 9.784/99, e o amplo contraditório (art. 2º). Nesse sentido, aponta a jurisprudência:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. ACUMULAÇÃO DE EMPREGOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA OPÇÃO E DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. A legislação que rege a acumulação de cargos e empregos públicos determina que, detectada a acumulação ilegal de empregos públicos, necessária a notificação do empregado, para que, em dez dias, opte pelo emprego. 2. **Ainda, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que há a necessidade de processo administrativo, a fim de constatar a acumulação ilegal de empregos.** 3. No caso concreto, o reclamante foi dispensado de seu emprego no Hospital de Clínicas de Porto Alegre, empresa pública federal, sem que lhe fosse concedida a possibilidade de optar entre quaisquer dos dois empregos públicos em que se ativava. 4. Violações arguidas não verificadas. 5. Recurso de revista de que não se conhece (RR-8149200-23.2003.5.04.0900, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: 20/11/2009).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXIGIBILIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ART. 545 DO CPC. RAZÕES DISTINTAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

I - É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, em se tratando de servidor público estável após prévia aprovação em certame público, não há que se falar em suspensão dos respectivos vencimentos, sem que haja a devida instauração do processo administrativo, a fim de oportunizar ao servidor o pleno exercício dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sob pena de nulidade do ato administrativo.

II- Conforme entendimento consolidado nesta Corte, as razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se em atacar o conteúdo decisório da r. decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, o verbete Sumular nº 182/STJ, que assim dispõe, verbis: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 11.278/RS, Rel. Ministro GILSON DIPPE, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2001, DJ 15/10/2001, p. 272)

10. Como razoavelmente demonstrou a autora nestes autos, a intimação feita pela empresa-ré aos empregados, com base nas informações cruzadas pelos diversos órgãos da Administração Pública, não indica com precisão a natureza das ocupações em aparente conflito com a ordem jurídica no que se refere à acumulação de empregos e cargos públicos.

11. No caso de ocupações vinculadas ao magistério, por exemplo, não é simples o enfretamento do problema da acumulação, tendo em vista a necessidade do exame da natureza da ocupação exercida na empresa-ré. A expressão cargo técnico é equívoca a partir do texto constitucional, e precisa

ser densificada a partir do caso concreto.

12. Afora isso, haveria ainda, quanto a essa questão, o problema da compatibilidade de carga horária.

13. Parece-me, pois, que, neste momento, a prudência recomenda a concessão da tutela de urgência requerida.

14. Ante o exposto, de livre convicção e com apoio nas provas carreadas aos autos até esta altura processual, **concedo parcialmente a tutela requerida** para, nos termos do art. 12 da Lei 7.347/85 (LACP c/c art. 461 do Código de Processo Civil (de aplicação supletiva ao rito especial da Ação Civil Pública, de conformidade com o art. 19 da Lei 7.347/85):

a) determinar ao réu, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, que se abstenha de exigir dos seus funcionários apontados como em situação de acumulação ilícita de cargos ou empregos públicos a opção por um deles, até que concluído processo administrativo específico, assegurada o contraditório e a ampla defesa;

b) **suspender, ope judicis, os efeitos de quaisquer atos de despedida dos empregados representados, decorrentes do contido no Ofício-2012/506-313, até o julgamento final desta ação, salvo se decorrente de regular processo administrativo de verificação da acumulação, hipótese em que caberá ao prejudicado o acesso à vias ordinárias individuais para eventual controle jurisdicional.**

c) em caso de descumprimento da presente ordem, fixar multa de R\$ 25.000,00 (com destinação a ser determinada oportunamente), por empregado prejudicado, estimada em conformidade com o porte econômico da ré e os interesses envolvidos na causa, sem prejuízo de sua majoração, na hipótese de se mostrar insuficiente para a efetivação da medida (cf. art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil).

15. Expeça-se **mandado de citação** à ré para imediato cumprimento da decisão, bem como para, querendo, **apresentar contestação em Secretaria**, no prazo de 15 (quinze) dias, por envolver a lide matéria que independe de dilação probatória em audiência.

16. Após a contestação, venham-me os autos conclusos para exame da necessidade de dilação probatória em audiência.

17. Cumpra-se

Natal (RN), 27 de novembro de 2012.

LUCIANO ATHAYDE CHAVES

JUIZ TITULAR DA 2ª. VARA DO TRABALHO DE NATAL/RN

FECHAR

ASSINATURA DO PROCESSO